



Sexta-feira, 26 de Janeiro de 1996

I Série — N.º 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18.750.00, e para a 3.ª série KzR 26.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..	
		Ano		
	As três séries	KzR 15 000 000.00		
	A 1.ª série	NKz 6 750 000.00		
	A 2.ª série	NKz 4 500 000.00		
	A 3.ª série	NKz 3 750 000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/96:

Aprova os princípios relativos à organização, gestão e controlo dos fundos autónomos.

Decreto n.º 6/96:

Sobre a realização do activo corpóreo das empresas sujeitas a imposto industrial.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 4/96:

Confisca o prédio em nome de António Alberto Moreno.

Despacho conjunto n.º 5/96:

Confisca o prédio em nome de Maria Ondina Marques Pinto Spencer.

Despacho conjunto n.º 6/96:

Confisca o prédio em nome de Joaquim Fernandes.

Despacho conjunto n.º 7/96:

Confisca o prédio em nome de José Júlio Morais da Silva Amado e Maria Helena da Graça São Mamede Amado ou Helena da Graça São Mamede Amado e Maria Luísa da Graça São Mamede.

Despacho conjunto n.º 8/96:

Confisca o prédio em nome de Meta — Máquinas e Equipamentos de Angola.

Despacho conjunto n.º 9/96:

Confisca o prédio em nome de Carlos Gaspar da Naja.

Despacho conjunto n.º 10/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra H, do 5.º andar do prédio em nome de José Abrantes Pinto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/96

de 26 de Janeiro

A necessidade de implementar medidas de apoio e fomento à determinadas actividades de carácter económico, social e cultural ou os seus agentes, esteve na origem da criação e regulamentação de diversos fundos autónomos.

Através dessas entidades, administrativa e financeiramente autónomas, procurou o Estado assegurar a canalização de recursos financeiros na sua maioria proveniente de dotações orçamentais directas ou ainda, através da consignação de receitas tributárias geradas pela concessão de exploração de áreas do domínio público do Estado.

Neste quadro foram criados diferentes fundos autónomos, tanto ao nível dos órgãos da Administração Central do Estado como de institutos públicos ou de órgãos da Administração Local onde nem sempre foi possível evitar a sobreposição de alguns dos seus objectivos, o que conduziu a uma menor racionalização e optimização desses recursos financeiros, bem como a sua gestão e controlo passaram à obediência a critérios diferentes, não raras vezes, incompatíveis com a sua própria natureza.

Deste modo, convido antes de mais disciplinar a gestão desses recursos financeiros, num momento particular em que se exige maior rigor e disciplina na utilização dos recursos públicos, torna-se imperioso definir alguns princípios fundamentais que deverão passar a pautar a sua organização, gestão e controlo.

Com a introdução de tais princípios, pretende-se, não só, assegurar uma maior transparência na aplicação desses fundos, de acordo com os objectivos para que foram criados, contidos nos respectivos diplomas constitutivos, como, em simultâneo, criar condições para que posteriormente se

proceda a reestruturação dos fundos autónomos existentes, de modo a adequá-los aos objectivos e prioridades das medidas de fomento preconizadas pelo Programa Económico e Social do Governo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º — 1. São aprovados os princípios relativos a organização, gestão e controlo dos fundos autónomos, que constam do anexo ao presente decreto e do qual são parte integrante.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o Fundo de Financiamento de Segurança Social e o Fundo de Apoio Social.

Art. 2.º — Os fundos já existentes deverão, até 60 dias após a publicação do presente diploma, proceder a aplicação dos princípios ora aprovados.

Art. 3.º — O Ministério da Economia e Finanças deverá propor ao Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias, a reestruturação dos fundos constituídos, de modo a adequá-los aos objectivos definidos no domínio do apoio e fomento a actividade económica e social preconizados pelo Programa do Governo.

Art. 4.º — As dévidas e omissões que surgirem na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRINCÍPIOS SOBRE ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLO DOS FUNDOS AUTÓNOMOS

ARTIGO 1.º (Definição)

Consideram-se fundos autónomos, para efeito do presente diploma, as entidades administrativas cuja actividade consiste na gestão de recursos financeiros para alocação à medidas ou acções de apoio e fomento de actividade e/ou agentes determinados na lei, quer a nível nacional, regional ou local.

ARTIGO 2.º (Natureza jurídica)

Os fundos autónomos são entes colectivos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio que funcionam sob tutela de órgãos da Administração do Estado.

ARTIGO 3.º (Constituição)

1. Os fundos financeiros autónomos só podem ser constituídos por lei que definirá os seus objectivos, critérios de acesso e determinará as fontes e formas de financiamento, gestão e controlo dos recursos sob sua responsabilidade.

2. Os fundos serão constituídos sob tutela de actividade de órgãos da Administração do Estado, de acordo com o âmbito e sector em que se insiram.

ARTIGO 4.º (Orçamento)

1. Os fundos autónomos dispõem de orçamento próprio a aprovar anualmente, no quadro do Orçamento Geral do Estado, nos termos previstos na lei.

2. Os fundos serão individualizados nos mapas orçamentais que acompanham o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 5.º (Fontes de financiamento)

1. Os fundos terão como meios de financiamento aqueles que a lei constitutiva dos mesmos dispuser.

2. Os meios de financiamento serão, de acordo com a sua natureza ou proveniência, classificados em transferências do Orçamento Geral do Estado, receitas próprias, receitas consignadas e outras dotações, sem prejuízo de outras classificações que venham a ser adoptadas.

ARTIGO 6.º (Utilização de verbas)

A utilização das quantias inscritas a favor dos fundos, serão efectuadas por operações realizadas autonomamente através das informações bancárias, no limite das dotações que periodicamente lhe serão atribuídas, sem prejuízo das normas que regularão a execução de operações a aprovar pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 7.º (Modalidade das operações)

1. As operações a efectuar através dos fundos autónomos deverão comportar uma das seguintes modalidades:

- a) bonificação de juros;
- b) prestação de garantias;
- c) subsídios de capital e outros tendentes a facilitar o funcionamento e a modernização das actividades económicas dos sectores abrangidos.

2. Transitória e complementarmente ao financiamento bancário, poderão os Fundos Autónomos conceder empréstimos, nos termos e condições a aprovar pelo Ministério da Economia e Finanças.

3. A lei constitutiva dos fundos deverá definir as condições particulares em que deverão ser praticadas qualquer uma das modalidades previstas no número anterior, para além do disposto em outros diplomas, que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 8.º (Despesa)

Os fundos autónomos que disponham de receitas próprias e beneficiem de transferências directas ou indirectas do

Orçamento Geral do Estado deverão prioritariamente cobrir as suas despesas pelas primeiras.

ARTIGO 9.º
(Saldos de gerência)

Os saldos de gerência dos fundos autónomos resultantes de transferências directas ou indirectas do Orçamento Geral do Estado e não utilizadas até ao final do período definido para liquidação das despesas serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos mesmos Fundos, salvo determinação em contrário do diploma legal que o instituiu.

ARTIGO 10.º
(Tutela)

1. Os fundos autónomos estão sujeitos a tutela financeira, a exercer pelo Ministério da Economia e Finanças, a qual compreende os poderes de orientação, controlo e responsabilização pela gestão dos recursos financeiros.

2. Aos titulares dos órgãos da Administração do Estado, ao qual se encontra adstrito o fundo, compete exercer a tutela de actividade, traduzida na orientação e supervisão do seu funcionamento, de modo a assegurar a sua conformação com os objectivos para que foram criados, previstos na lei.

ARTIGO 11.º
(Estrutura de direcção)

1. Os fundos autónomos, previstos neste diploma serão dirigidos por um Conselho Administrativo, composto por um número não superior a três membros, cujo regimento funcional será aprovado pelo Ministério da Economia e Finanças.

2. Compete ao titular do órgão responsável pela tutela da actividade nomear os membros do Conselho Administrativo, incluindo o seu Presidente, devendo um dos membros ser designado pelo Ministro da Economia e Finanças.

3. Não podem integrar o Conselho Administrativo dos fundos autónomos os titulares dos órgãos de tutela, bem como os responsáveis dos órgãos de fiscalização.

ARTIGO 12.º
(Estrutura de execução)

1. As funções operacionais dos fundos serão desempenhadas por uma estrutura própria, dirigidas por um Secretário Executivo.

2. Compete ao Conselho Administrativo aprovar o regimento dessa estrutura e propor ao titular do órgão de tutela de actividade a nomeação do Secretário Executivo.

3. Os fundos deverão necessariamente dispor de serviços próprios de contabilidade.

ARTIGO 13.º
(Controlo)

1. O Conselho Administrativo dos fundos deverá, no fim de cada trimestre, apresentar um relatório contendo informações que permitam a avaliação e impacto económico Predial dos subsídios concedidos bem como um mapa de dotações recebidas e de despesas efectuadas de acordo com o modelo a estabelecer pelo órgão competente do Ministério da Economia e Finanças.

2. Os mapas referidos no número anterior deverão ser remetidos a Direcção Nacional da Contabilidade Pública, com conhecimento ao titular do órgão de tutela de actividade.

3. Os fundos estarão sujeitos a auditoria regulares em períodos não superiores a três anos.

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade solidária)

1. Os membros do Conselho Administrativo dos fundos são solidariamente responsáveis pelas infracções cometidas por inobservância das normas que lhe sejam aplicáveis.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros que não tenham participado na tomada dessas decisões ou a elas se tenham oposto por escrito.

ARTIGO 15.º
(Do pessoal)

Aos fundos são aplicáveis as normas vigentes, para a função pública, sobre admissão e excedentes de pessoal.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 6/96
de 26 de Janeiro

A valorização dos activos das empresas tem implicações directas não só no cálculo do montante dos impostos devidos, como nos cálculos de rentabilidade e no equilíbrio dos balanços.

Considerando que, face aos elevados índices de inflação verificados nos últimos anos, se torna urgente permitir e fixar as regras para a reavaliação dos activos empresariais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito da reavaliação)

1. As empresas sujeitas a imposto industrial, seja qual for o seu estatuto jurídico, podem proceder a reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo nos termos do presente diploma.

2. Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo imobilizado corpóreo que a data da reavaliação, estejam e devam permanecer ao serviço da empresa e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas da classe 4 do plano de contas empresarial.

Edifícios.

Construções para fins específicos.

Instalações.

Equipamento fabril.

Outros equipamentos.

Meios e transporte.

Móveis e utensílios.

Outros meios fixos.